



verifica-se que o regime fechado foi, regularmente, fixado pelo insigne Magistrado de piso, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas “a” e “b”, e § 3.º, do Código Penal, tendo em consideração o quantum de pena fixado, a reincidência do Acusado, ostentando quatro condenações por crimes dolosos, e, ainda, as circunstâncias judiciais negativas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 4001740-05.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri

Impetrante: Caio Henrique dos Santos Cruz..

Defensor: Rafael Albuquerque Maia (OAB: 21439/CE).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DO WRIT INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A ação de Habeas Corpus possui rito célere e deve ser instruída com as peças necessárias a comprovar, de plano, o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente. 2. No caso, inexistem nos autos prova pré-constituída do direito alegado, o que culmina no não conhecimento do feito, pois a exibição dos documentos imprescindíveis à impetração deve ser feita no momento da postulação. 3. Com efeito, a Impetrante não colacionou qualquer documento que diga respeito ao suposto pedido de liberdade formulado perante a instância primeira, tampouco quanto ao seu eventual indeferimento, o que inviabiliza a análise da pretensão, nesta via e grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas Corpus não conhecido.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 4002666-83.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Inquéritos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: A. de O. B..

Defensor: Sérgio Enrique Ochoa Guimarães (OAB: 7834/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos de Manaus/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PENAL INICIADA - IMPOSIÇÃO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA - SUFICIÊNCIA - LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL POSITIVO - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA - PREPONDERÂNCIA - JUSTA CAUSA EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) introduziu no ordenamento jurídico mecanismos preventivos, repressivos e assistenciais aptos a garantir proteção integral à criança e ao adolescente, dentre os quais se destacam as medidas específicas de proteção elencadas no artigo 101. Consta, na parte final do caput, o permissivo para que a autoridade competente adote outras medidas não previstas nos seus incisos, o que confere legitimidade às protetivas fixadas pela autoridade impetrada. 2. In casu, é imputada à paciente a prática do crime de estupro de vulnerável na modalidade omissiva imprópria, por supostamente ter conhecimento de que o seu companheiro abusava sexualmente dos seus filhos menores, e não ter feito nada para impedir os fatos ou levá-los ao conhecimento da justiça. 3. É certo que as medidas protetivas não podem se prolongar por tempo indefinido, todavia, observa-se que a denúncia já foi oferecida e recebida nos autos originários, tendo iniciado a ação penal em desfavor da paciente e do seu companheiro, ora padrasto das vítimas, inexistindo, assim, mora processual ou desídia da autoridade apontada como coatora. 4. Em tais situações, deve prevalecer o interesse superior da criança, princípio norteador da aplicação das medidas específicas de proteção, consoante estabelece o artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA. 5. A análise das provas de autoria e materialidade delitiva será realizada nos autos originários durante a instrução criminal, não sendo possível a este Tribunal adentrar no arcabouço fático-probatório em sede de Habeas Corpus, cabendo, tão somente, verificar a existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, a configurar justa causa apta a autorizar a manutenção das medidas protetivas de urgência ora decretadas. 6. In casu, os indícios suficientes de autoria estão demonstrados através do depoimento da vítima Jhulia em Delegacia e no Sumário Psicossocial, enquanto a materialidade delitiva está comprovada no Laudo de Conjunção Carnal da mencionada ofendida, no qual está consignado que “em posição ginecológica tracionando-se estruturas vaginais, observa-se equimose associada a discreta escoriação sangrante da mucosa na face interna do pequeno lábio vaginal a esquerda e equimose na região do hímen em lado esquerdo”. 7. Assim, inexistente o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão da autoridade impetrada encontra-se devidamente fundamentada, objetivando, em primeiro plano, o resguardo dos interesses das vítimas, frente a notícia de um suposto crime sexual. 8. A grave acusação que recai sobre a paciente representa maior peso na ponderação dos interesses envolvidos, pois é imputada à paciente a prática do crime de estupro de vulnerável na modalidade omissiva imprópria, ante a alegação da vítima Jhulia de que a paciente tinha conhecimento dos abusos sexuais supostamente realizados pelo seu companheiro e teria presenteado a menor com um relógio, pedindo para que a mesma não contasse nada ao seu pai ou aos avós paternos, pois, se eles soubessem, poderiam bater nela (vítima). 9. Da narrativa da vítima pode-se extrair possível tentativa da sua genitora, ora paciente, em exercer influência indireta na acusação, como forma de impedir que a menor, de apenas 8 anos de idade, revelasse os fatos, mostrando-se temerário, ao menos no presente momento, flexibilizar as medidas protetivas antes que ocorra a audiência de instrução e julgamento, momento em que a vítima será devidamente ouvida. 10. Ordem de Habeas Corpus denegada.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PENAL INICIADA - IMPOSIÇÃO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA - SUFICIÊNCIA - LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL POSITIVO - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA - PREPONDERÂNCIA - JUSTA CAUSA EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) introduziu no ordenamento jurídico mecanismos preventivos, repressivos e assistenciais aptos a garantir proteção integral à criança e ao adolescente, dentre os quais se destacam as medidas específicas de proteção elencadas no artigo 101. Consta, na parte final do caput, o permissivo para que a autoridade competente adote outras medidas não previstas nos seus incisos, o que confere legitimidade às protetivas fixadas pela autoridade impetrada. 2. In casu, é imputada à paciente a prática do crime de estupro de vulnerável na modalidade omissiva imprópria, por supostamente ter conhecimento de que o seu companheiro abusava sexualmente dos seus filhos menores, e não ter feito nada para impedir os fatos ou levá-los ao conhecimento da justiça. 3. É certo que as medidas protetivas não podem se prolongar por tempo indefinido,



todavia, observa-se que a denúncia já foi oferecida e recebida nos autos originários, tendo iniciado a ação penal em desfavor da paciente e do seu companheiro, ora padrastrado das vítimas, inexistindo, assim, mora processual ou desídia da autoridade apontada como coatora. 4. Em tais situações, deve prevalecer o interesse superior da criança, princípio norteador da aplicação das medidas específicas de proteção, consoante estabelece o artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA. 5. A análise das provas de autoria e materialidade delitiva será realizada nos autos originários durante a instrução criminal, não sendo possível a este Tribunal adentrar no arcabouço fático-probatório em sede de Habeas Corpus, cabendo, tão somente, verificar a existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, a configurar justa causa apta a autorizar a manutenção das medidas protetivas de urgência ora decretadas. 6. In casu, os indícios suficientes de autoria estão demonstrados através do depoimento da vítima Jhulia em Delegacia e no Sumário Psicossocial, enquanto a materialidade delitiva está comprovada no Laudo de Conjunção Carnal da mencionada ofendida, no qual está consignado que "em posição ginecológica tracionando-se estruturas vaginais, observa-se equimose associada a discreta escoriação sangrante da mucosa na face interna do pequeno lábio vaginal a esquerda e equimose na região do hímen em lado esquerdo". 7. Assim, inexistente o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão da autoridade impetrada encontra-se devidamente fundamentada, objetivando, em primeiro plano, o resguardo dos interesses das vítimas, frente a notícia de um suposto crime sexual. 8. A grave acusação que recai sobre a paciente representa maior peso na ponderação dos interesses envolvidos, pois é imputada à paciente a prática do crime de estupro de vulnerável na modalidade omissiva imprópria, ante a alegação da vítima Jhulia de que a paciente tinha conhecimento dos abusos sexuais supostamente realizados pelo seu companheiro e teria presenteado a menor com um relógio, pedindo para que a mesma não contasse nada ao seu pai ou aos avós paternos, pois, se eles soubessem, poderiam bater nela (vítima). 9. Da narrativa da vítima pode-se extrair possível tentativa da sua genitora, ora paciente, em exercer influência indireta na acusação, como forma de impedir que a menor, de apenas 8 anos de idade, revelasse os fatos, mostrando-se temerário, ao menos no presente momento, flexibilizar as medidas protetivas antes que ocorra a audiência de instrução e julgamento, momento em que a vítima será devidamente ouvida. 10. Ordem de Habeas Corpus denegada. AC Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 4002666-83.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 4005956-43.2020.8.04.0000 - Apelação Criminal, 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: Maria de Nazaré Saraiva Neves.

Defensora: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB: 274381/SP).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensoria: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado: Manoel Pereira Padilha.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INJÚRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE FÁTICA - ATUALIDADE DA URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha pressupõem a demonstração do fumus boni iuris, representado por indícios de autoria e materialidade do delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o periculum in mora, consubstanciado na urgência da medida, de modo a proteger a mulher de eventual recidiva por parte do agressor, resguardando-se, dessa forma, a sua integridade. 2. Também se faz necessário observar que as medidas protetivas, porquanto restringem o direito de ir e vir do ofensor, não podem perdurar de maneira indefinida, sob pena de impor-se evidente constrangimento ilegal aos direitos fundamentais de quem a elas se encontra submetido. Com efeito, a imposição das medidas deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se impor ao agressor medida demasiadamente gravosa quando a análise casuística indicar a sua prescindibilidade. 3. In casu, a ausência de contemporaneidade fática afasta o periculum in mora e impede a concessão das medidas protetivas de urgência, dado que o episódio relatado pela vítima ocorrera há mais de 10 (dez) meses, não havendo relatos de evento mais recente que denote a existência de ameaça a sua integridade por parte do apelado. 4. Por fim, não se verifica nenhuma outra ocorrência entre a ofendida e o apelado no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), observando-se, inclusive, que nos autos originados através do presente Boletim de Ocorrência, o ilustre promotor de justiça deixou de oferecer denúncia, por reconhecer que os fatos configuram crime de crime de ação penal privada (injúria), destacando a necessidade de a vítima oferecer a respectiva queixa-crime, a qual, todavia, não foi apresentada até a presente data. 5. Apelação criminal conhecida e não provida.. DECISÃO: " APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INJÚRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE FÁTICA - ATUALIDADE DA URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha pressupõem a demonstração do fumus boni iuris, representado por indícios de autoria e materialidade do delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o periculum in mora, consubstanciado na urgência da medida, de modo a proteger a mulher de eventual recidiva por parte do agressor, resguardando-se, dessa forma, a sua integridade. 2. Também se faz necessário observar que as medidas protetivas, porquanto restringem o direito de ir e vir do ofensor, não podem perdurar de maneira indefinida, sob pena de impor-se evidente constrangimento ilegal aos direitos fundamentais de quem a elas se encontra submetido. Com efeito, a imposição das medidas deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se impor ao agressor medida demasiadamente gravosa quando a análise casuística indicar a sua prescindibilidade. 3. In casu, a ausência de contemporaneidade fática afasta o periculum in mora e impede a concessão das medidas protetivas de urgência, dado que o episódio relatado pela vítima ocorrera há mais de 10 (dez) meses, não havendo relatos de evento mais recente que denote a existência de ameaça a sua integridade por parte do apelado. 4. Por fim, não se verifica nenhuma outra ocorrência entre a ofendida e o apelado no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), observando-se, inclusive, que nos autos originados através do presente Boletim de Ocorrência, o ilustre promotor de justiça deixou de oferecer denúncia, por reconhecer que os fatos configuram crime de crime de ação penal privada (injúria), destacando a necessidade de a vítima oferecer a respectiva queixa-crime, a qual, todavia, não foi apresentada até a presente data. 5. Apelação criminal conhecida e não provida. AC Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 4005956-43.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância do parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 14 de julho de 2021.